

REVOGADA

Lei nº de 28/02/55
nº 182/55

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, deliberou e em consequência a seguinte Lei: -

Artº 1º - A abertura e fechamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais, obedecerão ao horário seguinte: -

I. Quanto a indústria e geral: -

a) - Abertura às 7 horas e fechamento às 16½ horas nos dias úteis, com intervalo de uma hora e meia, para descanso e refeição dos operários: -

b) - Aos domingos, feriados, nacionais, estaduais e municipais e dias santos de guarda, declarados estes últimos pelas leis federais, os estabelecimentos permanecerão fechados: -

c) - Será permitido o trabalho nos dias constantes da letra b) nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: -

1) - Funcionários; 2) - Forno industrial (excluído esvaziamento); 3) - Purificação e distribuição de energia elétrica (excluído esvaziamento); serviços de esgoto (excluído esvaziamento). -

II - Quanto ao comércio em geral: -

a) - abertura às 7,30 e fechamento às 18 horas.

dias úteis, com intervalos para descanso e refeições para os empregados de acordo com as leis federais que regulam o contrato, condições e duração de trabalho;

b) - aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais e dias santos de guarda, estes discriminados por lei federal, os estabelecimentos permanecerão fechados.

1º - Observado o disposto no artº 1º desta Lei, o Prefeito Municipal, em Portais mediante solicitação da Associação Comercial, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais: -

a) - até as 22 horas do dia 15 a 31 de Dezembro. -

2º - nos dias santos nos estipulados em leis federais como de guarda o comércio só poderá fechar por Portaria do Prefeito Municipal dada a público com antecedência de 24 horas no mínimo: -

3º - nos casos imprevistos e eventuais, como nos dias de festas civis ou de pesar, o comércio fechará a critério do Prefeito Municipal, que baixará a devida Portaria.

Artº 2º - O Horário dos Sócios de Barberias cabeleireiros e engraxates será o seguinte: -

abertura no horário do comércio e fechamento às 20 horas nos dias úteis, observados os intervalos para refeições e o que dispõe no Artº 1º -

nos sábados, nas vésperas dos feriados e dias santos de guarda de que trata a letra 2ª no II do artº 1º - e facultativo o funcionamento até as 22 horas, com observância no Artº 1º -

(illegível) - - - - - fora do horário fixado nas leis
(illegível) - - - - - Art. por motivo de conveniência pública, na observância do Artº 1º os estabelecimen-

I - até as 24 horas inclusive feriados, domingos e dias santos de guarda: -

a) Cafés, lancherias, bilhares, bares, restaurantes, botiquins, confeitarias, sorveterias, bomboniers, charutarias, e distribuidores e vendedores de jornais e revistas: -

II - até as 22 horas; comércio de pão e biscoitos.

III - até as 22 horas; alugadores de bicicletas e similares.

Parágrafo Único - Os entrepostos de combustíveis e lubrificantes, funcionarão no horário do comércio, nos dias úteis, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, com facilidade para atender ao público a qualquer hora sempre que houver solicitação.

Art. 4º - As farmácias abrirão no horário do comércio e fecharão às 18 horas - nos dias úteis, devendo ficar uma de plantão aberta até as 24 horas, de acordo com a escala organizada pela Prefeitura Municipal, e depois dessa hora até o horário de abertura do comércio do dia seguinte, ficará a farmácia de plantão obrigada a atender ao público, a qualquer hora, assim que houver solicitação: -

Parágrafo Único - Nos domingos feriados e dias santos de guarda, a farmácia que estiver de plantão, obedecerá o horário estipulado no Art. 5º anterior, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura Municipal: -

Art. 5º - Quando um feriado ou dia santo de guarda coincidir com o sábado ou segunda-feira, o horário para (illegível) de gêneros alimentícios será o seguinte: -

a) ao sábado abertura no horário estipulado - - (illegível) do nº II do art. 1º o fechamento às 12 - - (illegível)

Art. 6º - O horário para o comércio de que trata - - (illegível) obrigatório em todo o perímetro urbano - - (illegível)

de funcionamento por mais duas horas nos dias úteis,
e abertura até as 12 horas aos domingos, e féri-
as, e dias Santos de guarda, com observância do
art. 1.º desta Lei:

Art. 1.º — O funcionamento do comércio fora do horário
comum, permitido nesta Lei, fica condicionado à
expedição de licenças especiais da Prefeitura Municipal e à observância dos preceitos das Leis Federais
que regulam o comércio condicional e o horário do tra-
balho.

Art. 2.º — A fiscalização da presente Lei, feita pelos fiscais
da Prefeitura, devendo o Prefeito Municipal em Portu-
ria, designar a zona de fiscalização para cada um,
de acordo com o art. 6.º desta Lei.

Art. 3.º — As infrações resultantes de falta de cumprimento
desta Lei serão punidas com a multa de R\$ 200,00
a R\$ 500,00 elevadas ao dobro nas reincidências pro-
gressivamente: —

1.º — O infrator será advertido a primeira e a segunda
vez por escrito, pela autoridade competente em ta-
lão que será assinado pelo infrator, ou por duas
testemunhas, caso este recuse a fazê-lo: —

Verificada a infração pela a terceira vez a auto-

— (ilíquível) competente lavrará o respectivo auto com
os — (ilíquível) sobre o assunto que auctivo, o qual

— (ilíquível) pelo o infrator, ou por duas testi —

— (ilíquível) este recuse a fazê-lo.

— (ilíquível) punido de acordo com o art. 3.º —

— (ilíquível) recolher aos cofres Municipais, ao

— (ilíquível) importância da multa que lhe

imposta sob pena de ser incórra e cobrada como

divida ativa.

Transcrito no Livro — Medição de horas de trabalho e as

finado, pelo o infrator, apresentada ao recolher a importação, será julgada pelo Prefeito Municipal, que julgando fundamentada a defesa, poderá dispensar até 50% da multa.

Artº 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aquidauã, 29 de Maio de 1953.
a) João José Albuquerque - Prefeito.